



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.802 - SP (2011/0277249-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil da agravada, reconhecendo que o envio de faturas ensejou meros aborrecimentos, é inviável, em sede de recurso especial, a modificação desta conclusão, haja vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.802 - SP (2011/0277249-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a agravo com base nos seguintes fundamentos: (I) "*o v. Acórdão recorrido coadunou-se ao entendimento desta Corte no sentido de que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente pela ausência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes*" (e-STJ, fl. 270); (II) chegar a conclusão diversa exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos; (III) impossibilitada a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

O agravante insiste no processamento do apelo nobre, sustentando, em suma, que não há necessidade de rever a matéria fática dos autos. Pugna pelo reconhecimento dos danos suportados com a cobrança indevida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.802 - SP (2011/0277249-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP**
ADVOGADO : **DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, na hipótese, verifica-se que o eg. Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a situação descrita ensejou meros aborrecimentos, afastando, portanto, indenização por danos morais. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo, novamente, o trecho do v. acórdão ora recorrido, *in verbis*:

"O fato objetivo, confirmado pelo réu, é que ele não cancelou o débito imediatamente após o trânsito em julgado da sentença que declarou a inexigibilidade da dívida, tendo enviado ao autor, naquele meio tempo, novas faturas.

No entanto, certo também é que, apesar disso, as aludidas faturas continham aviso para que fossem desconsideradas caso já não mais existisse a dívida.

Assim, o autor poderia ter simplesmente ignorado a cobrança ou, como medida de precaução, ter peticionado nos autos da ação declaratória e lá pedido que fossem adotadas as providências necessárias à cessação do envio das mesmas faturas.

A segunda providência, aliás, é usual em tais demanda e por si só hábil a evitar os transtornos provocados pela repetição de cobrança indevida.

De todo modo, certo é que embora o envio de faturas tenha ensejado compreensível aborrecimento, o fato não chegou a ingressar na esfera dos direitos da personalidade, isto é, não maculou a imagem do autor, não o feriu fisicamente e nem causou comprovado transtorno psíquico de modo a justificar o direito à indenização.

Note-se, ademais, que o nome do autor nem chegou a ser inscrito em cadastro de devedores por conta daquela cobrança continuada, circunstância que, se revelada, ensejaria nova indenização por dano moral.

Em suma, não configurado o dano moral, caso era de se julgar improcedente a demanda, desfecho que agora a ela se dá. (e-STJ, fls. 144/145). (fls. 269/270)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, observa-se que não merece reforma a decisão ora agravada, visto que, como já asseverado na decisão ora agravada, a reversão do julgado, no sentido de entender pela existência de dano moral, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0277249-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 118.802 / SP**

Números Origem: 24317502008260562 5620120080243176 7852008 990092573500 99009257350050000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.